

Usucapião de bem móvel - Conta bancária de titularidade do autor - Valores depositados - Importância bloqueada - Depositária - Gerente do banco - *Animus domini* - Não comprovação

Ementa: Civil. Ação de usucapião de bem móvel. Valores depositados em conta bancária de titularidade do autor. Importância bloqueada. Gerente do banco figurando como depositária daquela importância. Ausência de comprovação do *animus domini*. Recurso improvido.

- O titular de conta bancária em que são depositados pelo banco requerido valores com o fim de garantir o juízo de ação de cobrança contra este ajuizada, estando aquele ciente de sua condição, é mero detentor do bem, não tendo, portanto, o direito de usucapi-lo, porque não exerce efetivamente a posse.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.235241-6/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Carlos Antônio
Alves da Costa - Apelado: Banco Itaú S.A. - Relator: DES.
CORRÊA CAMARGO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2012. - *Corrêa Camargo* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CORRÊA CAMARGO - Trata-se de recurso de apelação interposto por Carlos Antônio Alves da Costa, já que irrisignado com a r. sentença de f. 85-88, que, nos autos da ação de usucapião por ele ajuizada em face de Banco Itaú S.A., julgou improcedente o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

○ apelante, em suas razões de recurso às f. 89-95, pleiteou a reforma da r. sentença, alegando que a hipótese dos autos autorizaria o reconhecimento de usucapião de bem móvel, consistente em determinada importância em dinheiro que se encontrava depositada em conta bancária de sua titularidade.

○ banco apelado apresentou contrarrazões às f. 103-108, pugnando pelo improvimento do apelo.

É o relatório,

Passa-se à decisão:

○ recurso é próprio e tempestivo, estando comprovado o preparo (f. 96).

Analisando detidamente os autos, verifica-se não assistir qualquer razão ao apelante, pois os argumentos trazidos no presente recurso não são aptos a desconstituir a r. sentença recorrida.

○ recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando que a hipótese dos autos autorizaria o reconhecimento de usucapião de bem móvel, consistente em determinada importância em dinheiro depositada em conta bancária de sua titularidade.

Informa o autor, na inicial, que teria proposto em face do requerido uma ação de cobrança relativa a cálculo de correção monetária de valores depositados em uma conta-poupança de sua titularidade. Naqueles autos, teria sido depositada pelo requerido, na conta-corrente do requerente, a importância de R\$ 182.918,64 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), para fins de garantir o juízo da ação de cobrança.

Em 08.04.2005, nos autos da referida ação, o autor procedeu ao levantamento do valor incontroverso dentre aquele montante antes depositado, qual seja a

quantia de R\$ 147.500,67 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos reais e sessenta e sete centavos).

Em 06.09.2005, foi declarada extinta a referida execução, uma vez que o devedor satisfizes a sua obrigação, conforme acordo firmado entre as partes (f. 09-10 e 15-16), que consistiu no pagamento de uma importância residual de R\$ 11.662,84 (onze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Ocorre que, inadvertidamente, tal valor fora depositado em conta em favor do requerente, ao invés de ser descontado do saldo remanescente de R\$ 35.417,97 (trinta e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), que ficou na conta de sua titularidade, montante este que, sendo mensalmente corrigido, já alcançava, à época da propositura da ação, a importância de R\$ 52.423,21 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e um centavos).

Alegando que o banco requerido estaria a confirmar o direito do autor sobre aquela importância, uma vez que a faz constar de seu informe de rendimentos para fins de Declaração de Imposto de Renda, é que ajuizou o autor a presente ação de usucapião com fundamento nos arts. 1.260 a 1.262 do Código Civil Brasileiro.

○ requerido, por sua vez, devidamente citado, apresentou contestação às f. 41-50, alegando que, ao contrário do alegado, "o autor jamais exerceu a posse com *animus domini*, pois atuou desde o princípio como detentor de tal quantia" (f. 44).

Na decisão de primeira instância, o Magistrado julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o autor não comprovava a existência de um dos elementos necessários à configuração da usucapião, qual seja o *animus domini*, uma vez que a prova documental demonstrava que "o numerário financeiro que se pretende usucapir se encontra nas mãos do réu, verdadeiro possuidor e proprietário, e não do autor como se pretende afirmar" (f. 87).

Compulsando os autos, tenho como acertada a decisão de primeira instância. Estabelecem os arts. 1.260 e 1.261 do Código Civil que:

Art. 1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.

Do exposto, tem-se que, para a procedência da usucapião, a posse deve ser exercida com *animus domini*, mansa, pacífica, contínua e publicamente.

In casu, o autor não provou a existência de um dos elementos necessários à configuração da usucapião: o *animus domini*.

Ora, na própria exordial, o autor admite a todo o tempo não ser seu o saldo remanescente em sua conta

bancária, no importe de R\$ 35.417,97 (trinta e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), montante que, sendo mensalmente corrigido, alcançava à época da propositura da ação a importância de R\$ 52.423,21 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e um centavos).

Reconheceu, ainda, que tentara realizar saques daquele valor, mas fora impedido por funcionários prepostos do banco requerido, que teriam afirmado a necessidade de autorização judicial para tanto.

A certidão de f. 09-10 também deixa claro que, nos autos da ação de cobrança ajuizada pelo autor em face do requerido, este depositara na conta-corrente do requerente a importância de R\$ 182.918,64 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) para fins de garantir o juízo da ação de cobrança, naquela oportunidade figurando a gerente Luzia Benedita Lemos França como depositária daquela quantia.

Tal fato é incontroverso, tanto é que o próprio apelante afirma nas razões recursais que “a figura do depositário fiel coube à gerente do Banco” (f. 94).

Sendo assim, não resta dúvida de que o apelante sempre esteve ciente, de forma inequívoca, de que os valores depositados em sua conta bancária seriam de propriedade do apelado. Deve-se ressaltar que ele próprio admite que fora impedido de sacar parte daquele valor, o que deixa claro que não lhe fora permitido usufruir daqueles valores como se seu possuidor fosse, ou seja, não passava de mero detentor.

Diante do exposto, não há como reconhecer o alegado direito do apelante no sentido de adquirir os valores constantes da inicial, pela via da usucapião, já que não comprovado um dos requisitos exigidos para a sua configuração, qual seja o exercício da posse com ânimo de dono, mansa e pacificamente.

Mediante tais considerações, nego provimento ao recurso, confirmando a r. sentença de f. 85-88, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, pelo apelante, já pagas.

É como voto.

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - De acordo com o Relator.

DES. MOTA E SILVA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...